

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 41/96 de 27 de Dezembro

Considerando que as profundas transformações políticas, económicas e sociais em curso no País postulam, necessariamente, a adopção de medidas de adequação e actualização de alguns diplomas legais relativos à disciplina dos funcionários e agentes administrativos;

Considerando-se necessário e urgente adequar o Regulamento de Disciplina da Polícia Nacional que se mostra ineficaz e desajustado às actuais condições sócio-económicas do País;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º - É aprovado o Regulamento de Disciplina da Polícia Nacional em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º - As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação deste regulamento serão resolvidas por despacho do Comandante Geral da Polícia Nacional.

Artigo 3.º - Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 48 190, publicado no *Boletim Oficial* n.º 168, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1967.

Artigo 4. - O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DE DISCIPLINA DA POLÍCIA NACIONAL

CAPÍTULO I Da Disciplina

SECÇÃO I Disposições Fundamentais

ARTIGO 1.º

O pessoal da Polícia Nacional é disciplinarmente responsável perante, os seus superiores hierárquicos pelas infracções que cometa.

§ único: - Os superiores são sempre responsáveis pelas faltas dos seus subordinados ou inferiores, quando resultem de outras por aquelas cometidas ou das ordens por eles dadas.

ARTIGO 2.º

Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado por acção ou omissão pelos funcionários ou agentes da Polícia Nacional com violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes da sua função ou com ofensa dos direitos e deveres dos cidadãos impostos pela lei ou pela moral social.

ARTIGO 3.º

São princípios fundamentais da disciplina:

1. A obediência pronta e completa às ordens conforme à lei e aos regulamentos policiais.

2. A obediência é sempre devida ao mais graduado e em igualdade de graduação, ao mais antigo ou ao que tenha sido designado para exercer funções de comando, direcção ou chefia.

§ único: - Em casos excepcionais, em que o cumprimento de uma ordem possa originar inconveniente ou prejuízo, o inferior, estando presente somente o superior, pode, obtida a precisa autorização, dirigir-lhe respeitosamente as reflexões que julgar convenientes, mas, se o superior insistir na execução da ordem que tiver dado, o inferior obedecerá pronta e inteiramente, assistindo-lhe, contudo, o direito de solicitar a ordem por escrito.

SECÇÃO II Deveres Disciplinares

ARTIGO 4.º

O pessoal da Polícia Nacional deve regular o seu procedimento pelos ditames da virtude e da honra, amar a Pátria, respeitar e fazer respeitar a Lei Constitucional e as demais Leis do País.

ARTIGO 5.º

São deveres do pessoal da Polícia Nacional:

1. Cumprir prontamente e com lealdade as ordens dos superiores relativas ao serviço;
2. Respeitar os superiores, tanto no serviço como fora dele, tendo para com eles as deferências em uso na sociedade civil e corresponder às que pelos mesmos lhe forem dispensadas.
3. Cumprir prontamente as ordens que pelas sentinelas, guardas, rondas e outros postos de serviço lhe forem transmitidas em virtude de instruções recebidas.
4. Cumprir os regulamentos, as determinações e as instruções relativas ao serviço.
5. Dedicar ao serviço toda a sua inteligência e aptidão, observar e fazer observar as leis e regulamentos, defendendo em todas as circunstâncias os legítimos interesses do Estado.
6. Apresentar-se com pontualidade no lugar a que for chamado ou onde deva comparecer em virtude das obrigações de serviço e ainda no local conveniente sempre que as circunstâncias indiquem a necessidade da sua presença.
7. Não se ausentar, sem a precisa autorização, do lugar onde deva permanecer, por motivo de serviço ou por determinação superior, a não ser em caso de força maior, que deverá sempre justificar.
8. Cumprir, como lhe for determinado, os castigos impostos.
9. Ser aseado e cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, equipamento e outros que lhe forem distribuídos ou estejam a seu cargo.
10. Cuidar com zelo de quaisquer animais ou veículos que lhe sejam distribuídos para serviço ou tratamento.
11. Apresentar-se sempre rigorosamente uniformizado e equipado ou decentemente vestido, quando usar traje civil.
12. Não transportar, uniformizado, quaisquer volumes ou objectos que possam diminuir o seu aspecto de agente de autoridade, não se considerando como tais as malas de mão ou outros objectos de dimensões normais, quando em viagem.
13. Manter nas formaturas uma atitude firme e correcta.
14. Não vender, doar, emprestar, comprometer, danificar, inutilizar ou por qualquer forma alienar os artigos de armamento, fardamento, transporte, alimentos, medicamentos ou outros quaisquer que lhe sejam necessários para o desempenho das suas funções ainda que o tenha à sua guarda.
15. Não se apoderar de bens ou valores que lhe não pertençam, nem os reter além de 48 horas, abstendo-se de os utilizar em serviço ou fora dele a não ser em caso de força maior, que deverá sempre justificar.
16. Não receber gratificações de particulares pelos serviços da sua profissão a não ser com autorização superior, nem aceitar dádivas, benesses ou presentes que possam colocá-lo em situação de favor ou limitar a sua liberdade de acção.
17. Não contrair dívidas ou assumir compromissos,

sobretudo em estabelecimentos situados em lugares incumbidos à sua vigilância, que não possa solver regularmente e sem prejuízo da própria dignidade.

18. Não praticar, em serviço ou fora dele, acções contrárias à moral pública, ao brio e ao decoro pessoal e da Polícia Nacional.

19. Nas relações com a sociedade e no desempenho das suas funções, procurar sempre impor-se pelo seu procedimento justo, linguagem própria e atitude serena e firme de modo a manter uma conduta que não dê lugar a dúvidas sobre a forma correcta da sua actuação.

20. Não actuar em espectáculos públicos, quando não esteja superiormente autorizado.

21. Aceitar sem hesitação os artigos de uniforme, equipamento ou armamento que lhe forem distribuídos bem como vencimento, remuneração e percentagens legais a que tiver direito, alojamento e alimentação, quando for caso disso.

22. Não pedir nem aceitar de inferior, directamente ou por interposta pessoa, como dádiva ou empréstimo, dinheiro, garantia ou qualquer objecto.

23. Não se valer da sua autoridade ou posto de serviço nem invocar o nome de superior para haver qualquer lucro ou vantagem, exercer pressão, vingança ou tirar desforço de qualquer acto ou procedimento oficial ou particular.

24. Respeitar as autoridades civis, militares, judiciais e eclesiásticas, tratando por modo conveniente os seus agentes ou representantes, depois de verificada essa qualidade, exigindo igualmente delas o tratamento a que a sua autoridade ou posto de serviço lhe dá direito.

25. Não se embriagar e conservar-se sempre pronto para o serviço, evitando qualquer acto imprudente que possa prejudicar-lhe o vigor e aptidão física ou intelectual.

26. Manter boas relações com os camaradas, evitando rixas, intrigas e discussões sempre contrárias à boa harmonia que deve existir entre os agentes da Polícia Nacional.

27. Ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens de serviço nem as discutir, não se referir a superiores, iguais ou inferiores por modo que denote falta de respeito ou de consideração, não emitir apreciações, conceitos ou opiniões que importem censura aos actos dos mesmos superiores, nem consentir que subordinados seus ou indivíduos estranhos à Polícia Nacional o façam.

28. Não tomar parte em manifestações colectivas atentórias da disciplina, nem promover ou autorizar iguais manifestações, pedidos, exposições ou representações verbais ou escritas referentes a casos de disciplina ou serviço que, tendo um fim comum, sejam apresentadas por diversos agentes, colectiva ou individualmente ou por um em nome dos outros, nem em reuniões que não sejam autorizadas por lei ou pela autoridade competente.

29. Não fazer parte de corpos directivos de quaisquer agremiações sem autorização.

30. Respeitar as instituições políticas, seus símbolos e autoridades, conservando, em todas as circunstâncias, um rigoroso apartidarismo político, sendo-lhe vedado:

- Exercer qualquer actividade política sem estar devidamente autorizado.
- Filiar-se em agrupamentos ou associações de

carácter político.

- Praticar durante o tempo de permanência no serviço activo na Polícia Nacional, actividades políticas ou

32. Tratar os inferiores com moderação e benevolência, evitando quanto possível, o cometimento das suas faltas, não sendo permitido, quer em serviço, quer fora dele, usar expressões injuriosas ou deprimentes que denotem ressentimento, devendo abster-se de usar da força ou das armas, excepto em casos de agressão ou insubordinação grave, procurando sempre impor-se pelo exemplo, pela justiça e pela correcção ao respeito e estima dos seus subordinados.

33. Ser prudente e justo na exigência do cumprimento das ordens dadas, não exigindo aos inferiores a execução de qualquer acto estranho ao serviço.

34. Não abusar da autoridade que competir à sua graduação ou posto de serviço, nem usar de atribuições que lhe não pertençam.

35. Estimular o espírito policial com persistência e tenacidade, nunca se eximindo a tomar conta de quaisquer ocorrências, quer em serviço, quer fora dele, devendo paricipá-las com a maior isenção e imparcialidade e prestar socorros, quando isso se torne necessário ou lhe seja pedido, ainda que com o risco da própria vida.

36. Diligenciar aumentar os seus conhecimentos, a fim de bem desempenhar as obrigações de serviço.

37. Não se intrometer no serviço de qualquer outra autoridade, prestando-lhe contudo auxílio ou aos seus agentes, quando solicitado.

38. Não fazer uso das armas, salvo em caso de necessidade imperiosa de repelir uma agressão ou sua tentativa eminente contra si ou contra o Seu posto de serviço ou quando a conservação da ordem assim o exija ou sempre que os seus superiores lhe determinarem, para bem da manutenção da ordem pública ou ainda para manter, no caso de ser indispensável, as capturas que efectuar.

39. Não consentir que alguém se apodere ilegalmente das armas do seu uso, entregando-as contudo, quando por um seu superior hierárquico no legítimo exercício de funções lhe for determinado.

40. Tratar com moderação, correcção e urbanidade e com o maior apurmo todas as pessoas que lhe dirijam ou a quem se dirija, não esquecendo nunca que a energia e a decisão não excluam a boa educação.

41. Não alterar o plano uniforme, não usar distintivos que não pertençam a sua graduação nem, insígnias ou condecorações para que não esteja devidamente autorizado.

42. Informar com toda a verdade e prontidão os superiores hierárquicos acerca de qualquer assunto de serviço e de disciplina.

43. Não encobrir criminosos ou transgressores nem prestar-lhes qualquer auxílio que possa contribuir para lhes atenuar a responsabilidade, facultar a liberdade, quebrar a incomunicabilidade ou perturbar a acção da polícia.

44. Não revelar, sem que haja autorização expressa, qualquer ordem ou assunto de serviço, sobretudo quando de tal acto possa resultar prejuízo para o mesmo serviço ou para a disciplina.

45. Não se servir dos meios de comunicação social ou de meios de difusão para tratar assuntos de serviço, revelar dados

com estas relacionadas.

31. Não aceitar dos seus inferiores quaisquer homenagens que possam contribuir para a diminuição da disciplina. que só à Polícia interessam, para responder a apreciações feitas ao serviço de que esteja incumbido ou mesmo relativamente à questões em que tenha sido posta em causa a sua pessoa, sem que para isso esteja devidamente autorizado, limitando-se a participar o facto aos superiores sob cujas ordens sirva.

46. Procurar impedir, por todos os meios ao seu alcance, qualquer flagrante delito e prender o seu autor nos casos em que a lei o permita.

47. Declarar fielmente o seu nome, posto, número, Sub- Unidade, Unidade, Comando ou estabelecimento em que servir, quando tais declarações lhe sejam exigidas por superior ou solicitadas por autoridade competente.

§ único: - Igual procedimento deve verificar-se nos casos de apreensão de bens e documentos, acrescido de um auto de apreensão, cujo duplicado deve ser entregue ao possuidor dos mesmos.

48. Abster-se de maltratar ou fazer qualquer insulto ou Violência aos presos, quer no acto da prisão quer logo a seguir à mesma, salvo se houver resistência, fuga ou tentativa de fuga.

49. Não desempenhar funções estranhas à Polícia Nacional, salvo nos casos previstos na lei ou autorizadas pelo Comandante Geral, não exercer por si qualquer ramo de comércio, indústria ou actividade sujeita à acção fiscalizadora directa da Polícia Nacional, nem constituir-se procurador ou solicitador de negócios que tenha de ser tratados nos serviços policiais.

50. Não frequentar locais notoriamente pouco recomendáveis pelo seu aspecto senão em actos de serviço e não conviver nem manter relações de amizade ou acompanhar-se de indivíduos que pelo seu cadastro ou hábito estejam sujeitos à vigilância da polícia, nem tomar parte em quaisquer jogos proibidos por lei.

51. Dar prontamente o devido destino às solicitações, pretensões ou reclamações apresentadas pelos subordinados.

52. Apresentar sempre as suas solicitações, pretensões ou reclamações por intermédio dos superiores sob cujas ordens sirva, salvo quando estes se recusem a fazê-las seguir às instâncias superiores, devendo, neste caso, justificar e esclarecer devidamente este seu procedimento.

53. Participar prontamente quaisquer actos praticados pelos subordinados contra as disposições expressas neste regulamento.

54. Não fazer em caso algum, declarações falsas, ainda que com o fim de ocultar actos praticados por camaradas ou superiores seus contra as disposições regulamentares.

ARTIGO 6.º

São especialmente deveres de todo o pessoal graduado da Polícia Nacional, que deve procurar servir de exemplo permanente aos seus subordinados, os seguintes:

1. Conduzir-se modelarmente em serviço ou fora dele.

2. Ser criterioso nas suas determinações e impor-se pela justiça do seu procedimento.

3. Instruir os subordinados acerca do cumprimento dos seus deveres.

4. Fiscalizar o cumprimento de todas as determinações.

5. Zelar os interesses dos seus subordinados de forma que o gozo dos seus direitos, quer os compatíveis com as exigências do serviço quer os decorrentes de outros diplomas legais, não seja prejudicado, consolidando assim a disciplina e estabelecendo a estima recíproca, respeitando-se toda via a hierarquia.

6. Recompensar os subordinados que se distinguirem no cumprimento dos seus deveres ou propor superiormente a recompensa adequada.

Pelo seu comportamento disciplinar, podem ser concedidas aos funcionários e agentes da Polícia Nacional as seguintes recompensas:

1. Elógio
2. Louvor.
3. Licença de prêmio.
4. Promoção por distinção.

ARTIGO 8.º

O elógio destina-se a distinguir os que pela sua composição e aprumo se tornem notados pelos seus superiores ou por outras entidades. É publicado em ordem de serviço e averbado no registo biográfico.

ARTIGO 9.º

O louvor destina-se a recompensar actos importantes e procedimentos dignos de relevo. É publicado em ordem de serviço, no *Diário da República* conforme for concedido, respectivamente, pelos superiores dentro da hierarquia policial ou pelo Ministro do Interior e averbado no registo biográfico.

§ 1.- O louvor pode ser acompanhado da licença de prêmio a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º § 2.- A licença de prêmio simultâneo com o louvor é concedida pelo Comandante-Geral, por sua iniciativa ou por proposta do Comando a que o premiado pertencer.

ARTIGO 10.º

O elógio e o louvor são considerados tanto mais importantes quanto maior for a graduação ou a categoria de entidade que os concede.

ARTIGO 11.º

A licença de prêmio, até quinze dias em cada ano, é concedida mesmo com o prejuízo do serviço, mas sem perda do direito aos vencimentos, àqueles que se distingam por actos considerados importantes pelo Comandante-Geral e pelo Comandantes Provinciais.

ARTIGO 12.º

A promoção por distinção é concedida pelo Comandante-Geral, sobre proposta do chefe directo, ouvido o Conselho de Disciplina, e destina-se a galardoar com portamentos excepcionais de reconhecida valentia ou extraordinária abnegação, comprovados em processos organizados para o efeito.

ARTIGO 13.º

As recompensas previstas neste regulamento anulam os

7. Punir as infracções de harmonia com o preceituado neste regulamento, abstendo-se sempre de rigores excessivos, que longe de estimularem, enfraquecem o sentimento do dever, base da obediência e da disciplina.

SECÇÃO III

Recompensa e seus efeitos

ARTIGO 7.º

efeitos disciplinares das penas anteriores, como segue:

1. Um elógio, meio dia de detenção.
2. Um dia de licença de prêmio, um dia de detenção.
3. Um louvor em ordem do Comando Municipal, seis dias de detenção.
4. Um louvor em ordem do Comando Provincial, dez dias de detenção.
5. Um louvor em ordem do Comando-Geral, quinze dias de detenção.
6. Um louvor em *Diário da República*, vinte dias de detenção.

§ Único: - A promoção por distinção anula todas as penas disciplinares anteriores e os respectivos efeitos.

CAPÍTULO II

Das Penas Disciplinares e seus Efeitos

SECÇÃO I

Penas Disciplinares

ARTIGO 14.º

As penas aplicáveis aos funcionários e agentes da Polícia Nacional são as seguintes:

- a) Penas aplicáveis a Oficiais Gerais:
 1. Repreensão simples;
 2. Repreensão registada;
 3. Multa correspondente aos vencimentos de 1 a 20 dias;
 4. Demissão;
- b) Penas aplicáveis a Oficiais Superiores:
 1. Repreensão simples;
 2. Repreensão registada;
 3. Multa correspondente aos vencimentos de 1 a 20 dias;
 4. Prisão até 15 dias;
 5. Despromoção;
 6. Demissão;
- c) Penas aplicáveis a Oficiais Subalternos:
 1. Repreensão simples;
 2. Repreensão registada;
 3. Multa correspondente aos vencimentos de 1 a 20 dias;
 4. Prisão até 20 dias;
 5. Despromoção;
 6. Demissão;

- d) Penas aplicáveis a Sargentos:
1. Repreensão simples;
 2. Repreensão registada;
 3. Multa correspondente aos vencimentos de 1 a 20 dias;
 4. Rondas, guardas e piquetes até 5 por mês;
 5. Detenção até 20 dias;
 6. Prisão até 30 dias;
 7. Despromoção;
 8. Demissão;

- e) Penas aplicáveis a agentes:
1. Repreensão simples;

ARTIGO 15.º

A repreensão simples e a repreensão registada consistem em se declarar ao infractor de que é repreendido por haver praticado qualquer acto que constitua infracção disciplinar. A primeira é dada verbalmente e em particular e a segunda na presença de pessoal da polícia de igual ou superior categoria do Comando ou Serviço a que pertence o infractor.

§ Único: - No acto da repreensão registada é entregue ao infractor uma nota assinada pelo superior que puniu, onde conste o facto que originou a punição com indicação dos deveres violados, devendo ser arquivado a cópia no processo individual do agente.

ARTIGO 16.º

A multa consiste na perda dos vencimentos ou salários, emolumentos, percentagens ou participação e receitas pelo tempo por que tiver sido imposta.

ARTIGO 17.º

A ronda consiste em o agente punido executar nas horas de folga um turno de quatro horas, não podendo, contudo, fazer mais de quatro horas consecutivas.

ARTIGO 18.º

A guarda, piquete, patrulha ou turno de serviço consiste em o agente punido executar nas horas de folga os castigo impostos, em dias ou turnos alternados.

ARTIGO 19.º

A detenção consiste na proibição de o agente punido sair do quartel a que pertencer, sendo porém obrigado a desempenhar o serviço que lhe pertença por escala ou o serviço normal do seu cargo, devendo apresentar-se ao superior de que depende às 8 horas do dia seguinte àquele em que tiver conhecimento da punição.

ARTIGO 20.º

A prisão consiste na reclusão do agente punido, de acordo com a sua categoria, em casa ou recinto fechado, no quartel ou no local que for superiormente determinado.

§ Único: - A prisão e outras penas de privação de liberdade, quando aplicadas a Oficiais Superiores e outros postos equivalentes, só podem ser ordenadas pelo

2. Repreensão registada;
3. Multa correspondente aos vencimentos de 1 a 20 dias;
4. Patrulhas, guardas e piquetes até 5 por mês;
5. Detenção até 25 dias;
6. Prisão até 45 dias;
7. Demissão.

f) Penas aplicáveis ao pessoal não incluído nas alíneas anteriores:

As do regime disciplinar dos funcionários e agentes administrativos e demais legislação laboral aplicável.

Comandante-Geral, 2.^{os} Comandantes-Gerais, Directores Nacionais e Comandantes Provinciais, nas respectivas Províncias, mediante mandato específico e executado por oficiais de igual ou superior categoria.

ARTIGO 21.º

A despromoção consiste na descida de um grau na categoria do agente punido, podendo vir a ser novamente promovido decorrido o tempo que corresponder a nova promoção.

ARTIGO 22.º

A demissão consiste em afastar do quadro permanente da Polícia Nacional o agente punido, não podendo ser readmitido.

§ Único: - O agente demitido pode requerer a aposentação, se a ela tiver direito.

SECÇÃO II **Efeitos das penas**

ARTIGO 23.º

As penas disciplinares unicamente têm os efeitos expressamente declarados neste regulamento.

ARTIGO 24.º

As penas de repreensão e de multa não produzem quaisquer efeitos disciplinares.

ARTIGO 25.º

A pena de prisão superior a quinze dias, quando aplicada a oficiais subalternos e sargentos, implica a transferência da respectiva unidade ou estabelecimento ao qual o agente punido só pode regressar decorrido um ano a contar da data em que terminar o cumprimento do castigo.

1. Igual decisão pode ser aplicada aos agentes naquela condições se assim se mostrar útil.
2. As transferências só são determinadas depois de expirado o prazo para a interposição do recurso ou do respectivo julgamento se lhe for negado provimento.

ARTIGO 26.º

A pena de prisão implica a perda do vencimento do exercício pelo tempo que tiver sido imposta e a faculdade de o agente punido gozar férias no período de um ano, contado desde o termo do cumprimento da pena.

ARTIGO 27.º

À pena de despromoção importa a proibição de ser promovido durante o período do cumprimento da respectiva pena e a perda do tempo de serviço correspondente à pena para efeitos de promoção.

ARTIGO 28.º

À pena de demissão importa a perda de todos os direitos do agente punido, exceptuando o caso previsto no artigo 22.º § único do presente regulamento.

ARTIGO 29.º

As penas disciplinares, além dos efeitos previstos nos artigos 27.º e 28.º, são executadas às 8 horas do dia seguinte àquele em que a ordem de serviço for recebida no respectivo Comando.

§ 1.º - O tempo de detenção ou prisão preventiva será levado em conta para efeitos do cumprimento da pena que vier a ser imposta.

§ 2.º - Quando, por qualquer motivo, não for possível fazer cumprir efectivamente as penas disciplinares, todos os seus efeitos se produzem como se fossem cumpridas.

ARTIGO 31.º

Todas as penas disciplinares previstas no artigo 14.º devem ser averbadas no registo biográfico do funcionário ou agente punido, devendo ser publicadas em ordem de serviço as penas de multa e superiores.

§ 1.º - A pena de demissão será publicado na ordem de serviço com remessa ao *Diário da República*, para sua publicação.

§ 2.º - Os averbamentos a que se refere o corpo de artigo só serão feitos depois de decorridos os prazos para reclamação ou recurso ou da decisão final, quando tenham sido interpostos.

ARTIGO 32.º

Todas as penas e seus efeitos não superiores à de detenção, são anuladas três anos depois de terem sido aplicadas, quando o funcionário ou o agente, durante esse tempo, não tiver sido punido disciplinarmente nem condenado por qualquer crime. A pena de repreensão é anulada seis meses depois de haver sido aplicada se, durante esse tempo, não tiver sido imposta qualquer nova punição.

ARTIGO 33.º

Se durante dez anos, o funcionário ou agente não tiver sido punido disciplinarmente nem condenado por qualquer crime, os efeitos da prisão que lhe tiver sido aplicada consideram-se anulados.

ARTIGO 34.º

Salvo os casos previstos nos artigos 32.º e 33.º, as notas das penas disciplinares só podem ser anuladas:

artigos anteriores, influem na determinação das classes de comportamento.

§ Único: Para efeitos de corpo do artigo, é estabelecida a seguinte equivalência:

§ 1.º - Uma patrulha, uma ronda ou um turno de serviço, meio dia de detenção.

§ 2.º - Uma guarda ou piquete, um dia de detenção

§ 3.º - Um dia de prisão, quadro dias de detenção.

ARTIGO 30.º

1. Por efeito de amnistia.
2. Por efeito de revisão do processo.

ARTIGO 35.º

Quando qualquer pena for anulada nos termos dos artigos 32.º e 34.º averba-se no registo correspondente uma contranota, indicando o motivo da anulação.

§ Único: - Nas notas extraídas dos registos biográficos não se faz menção dos castigos anulados nem de contranota que os anulou.

ARTIGO 36.º

As disposições dos artigos 32.º e 33.º aplicam-se às penas disciplinares que foram impostas nos termos do regulamento disciplinar anterior.

SECÇÃO III

Factos a que são aplicáveis as penas

ARTIGO 37.º

As penas de admoestação são aplicáveis por faltas leves de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário ou agente, da melhoria da disciplina e dos serviços.

ARTIGO 38.º

As penas de multa, ronda, guarda, patrulha, piquete ou turno de serviço são aplicáveis, em geral, nos casos de negligência ou má compreensão dos deveres profissionais especiais ou de disciplina.

§ Único: - Estas penas são especialmente aplicáveis aos agentes:

1. Que não observarem as normas de serviço em vigor e cometerem erros por falta de atenção.
2. Que por falta de cuidado, derem informação errada a superior hierárquico em matéria de serviço.
3. Que deixarem de participar às autoridades competentes as infracções cometidas por inferiores hierárquicos.
4. Que discutirem publicamente actos de superior hierárquico.
5. Que se ausentarem da sede dos serviços sem licença da autoridade competente ou faltarem ao serviço sem motivo justificado.
6. Que nas relações com o público faltarem aos seus

deveres de cortesia.

ARTIGO 39.º

As penas de detenção, prisão e despromoção são em geral aplicáveis aos casos de:

1. Negligência grave que mostre falta de zelo pelo serviço.
2. Incompetência profissional de que não tenham resultado consequências graves.
3. Procedimento atentório da dignidade e prestígio do agente ou da função policial.
4. Desrespeito ou infracção das leis e regulamentos administrativos.
5. Ausência ilegítima por mais de 24 horas, quando não forem atingidos os limites para ser considerado como crime de deserção.
6. Defesa de interesses particulares em assuntos afectos

ARTIGO 40.º

A pena de demissão, além dos casos em que a lei expressamente as comina, são, em geral, aplicáveis aos casos de:

1. Agressão, injúria ou desrespeito graves a superior hierárquico nos locais de serviço ou em público.
2. Infracções que revelem a impossibilidade de adaptação ao serviço ou falta de qualidades indispensáveis para o exercício da função.
3. Procedimento grave atentatório da dignidade e prestígio do funcionário ou agente, da função policial ou da corporação.
4. Participação em ofertas ou negociações de emprego público.
5. Incitamento à insubordinação ou indisciplina de inferiores hierárquicos; conselho, incitamento ou provocações ao não cumprimento dos deveres inerentes à função pública, á desarmonia entre elementos das forças militarizadas, a desobediência às leis ou às ordens das autoridades.
6. Prática de actos de grave insubordinação ou indisciplina.
7. A pena de demissão é ainda aplicada aos funcionários ou agentes:

§ 1.º - Que praticarem actos que, segundo a moral social, sejam considerados desonrosos.

§ 2.º - Que forem condenados por crimes de deserção e ainda os que tenham sido condenados como autores, cúmplices ou encobridores de qualquer crime, em pena maior, salvo se a respectiva pena tiver sido declarada suspensa, não necessitando, para a produção de efeitos, de ser declarada em sentença condenatória.

§ 3.º - Que manifestarem ideias contrárias a existência de Angola como País independente e soberano, ideias favoráveis a desagregação das Províncias ou à subversão violenta da ordem política e social vigente.

§ 4.º - Que praticarem ou tentarem praticar qualquer acto que contrarie a posição do Estado em matéria da política internacional.

§ 5.º - Que encobrirem criminosos ou lhes prestem auxílio de forma a facultar-lhes a liberdade ou dificultar a acção da justiça.

§ 6.º - Que revelarem a impossibilidade de serem mantidos ao serviço da polícia, oposição aos princípios

aos serviços da Polícia.

7. Defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais regulamentares, de que resulte prejuízo para o serviço ou para terceiros.

8. Falta de cuidado no tratamento dos animais ou do material à sua responsabilidade, de que resultem danos.

9. Permanência em locais notoriamente pouco recomendáveis sem ser em objecto de serviço.

10. Frequência ou permanência em tabernas, cafés e outros estabelecimentos durante as horas destinadas ao serviço.

11. Desobediência às ordens dos superiores sem consequências graves ou falta de respeito para com superiores hierárquicos que possa ser considerada leve.

12. Ofensa voluntária e corporal a um inferior de que resulte ou não doença.

fundamentais da Constituição ou falta de garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado.

§ 7.º - Que desempenharem funções alheias à Polícia Nacional, salvo os casos previstos na lei ou autorizados pelo Comandante-Geral.

§ 8.º - Os que se apropriarem de dinheiros públicos.

§ 9.º - Os que falsamente participarem abandono de lugar de algum camarada superior ou inferior, de que resulte a expulsão.

ARTIGO 41.º

Para efeitos de graduação das penas são sempre tomadas em conta as circunstâncias em que a infracção foi cometida, a natureza do serviço, a categoria e o grau de instrução do infractor.

§ Único: - A falta é tanto mais grave quanto mais elevada for a graduação.

ARTIGO 42.º

Não pode aplicar-se ao mesmo funcionário ou agente mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

ARTIGO 43.º

São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar:

1. A prestação de serviços relevantes à sociedade.
2. O bom comportamento anterior.
3. O pouco tempo de serviço.
4. Ter o agente cometido a falta para se desafrontar a si, ou ao seu cônjuge, ascendente ou descendente, de alguma injúria, desonra ou ofensa, imediatamente e depois da afronta.
5. A confissão espontânea da falta.
6. A reparação espontânea do dano.
7. A provocação por parte dos superiores ou indivíduos de igual ou inferior graduação ou categoria.
8. Um longo período sem cometer falta.
9. Não ter nenhum castigo por falta de respeito aos superiores ou por embriaguês comprovada.
10. Ter louvores ou prêmios de qualquer natureza.

§ Único: - Não é considerada como atenuante da falta cometida a alegação do desconhecimento das disposições regulamentares ou das instruções de carácter permanente.

ARTIGO 44.º

São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:

1. Ser a infracção cometida em ocasião de rebelião contra os poderes constituídos ou de alteração grave da ordem pública.
2. A premeditação.
3. O mau comportamento anterior.
4. Ser a infracção cometida em acto de serviço e na presença de outros agentes, especialmente sendo inferiores do infractor ou ainda em público.
5. Ser a infracção cometida de combinação com outros agentes.

CAPÍTULO III Classes de Comportamento

ARTIGO 45.º

Os funcionários e agentes são, segundo o seu comportamento, agrupados em quatro classes, a que corresponde:

- 1.ª Classe, exemplar.
- 2.ª Classe, bom.
- 3.ª Classe, regular.
- 4.ª Classe, mau.

ARTIGO 46.º

São colocados na 1.ª classe de comportamento os funcionários e agentes que desde o seu alistamento e num período mínimo de três anos de serviço efectivo não tenham sofrido qualquer punição averbada e dos quais nada conste no seu registo criminal.

§ Único: - Os funcionários e agentes a que se refere este artigo não podem, em caso algum, regressar à 1.ª classe de comportamento desde que sofram qualquer punição que deva ser averbada.

ARTIGO 47.º

São colocados na 2.ª classe de comportamento os funcionários e agentes em seguida ao seu alistamento e os que estiverem na 1.ª classe logo que lhes seja imposta qualquer pena averbada inferior a dez dias de detenção.

ARTIGO 48.º

São colocados na 3.ª classe de comportamento os funcionários e agentes a quem desde a sua última classificação até a classificação imediata forem impostas punições cujo somatório seja equivalente a dez dias de detenção.

ARTIGO 49.º

São colocados na 4.ª classe de comportamento os funcionários e agentes de 3.ª classe a quem desde a sua última classificação até a classificação imediata forem impostas punições cujo somatório seja equivalente a 20 dias de

6. Ser a infracção comprometedora da honra, do brio, do decoro profissional ou da corporação.

7. Ser a infracção cometida dentro da área incumbida à vigilância do agente.

8. A reincidência ou acumulação de infracções.

§ 1.º - A premeditação consiste no desígnio formado 24 horas antes, pelo menos, da prática da infracção.

§ 2.º - A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de passados seis meses sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

§ 3.º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ser punida a anterior.

detenção.

ARTIGO 50.º

Os funcionários e agentes de 1.ª classe de comportamento baixam imediatamente à 3.ª classe quando lhes for imposta qualquer pena que por si ou sua equivalência seja igual ou superior a 10 dias de detenção, mas inferior a 15 da mesma pena, e à 4.ª classe quando lhes for imposta qualquer pena que por si ou sua equivalência seja igual ou superior a 5 dias de detenção.

ARTIGO 51.º

Baixam imediatamente à 3.ª classe de comportamento os funcionários e agentes de 2.ª classe a quem tenha sido aplicada uma punição que, por si ou sua equivalência, seja igual ou superior a 5 dias de detenção, mas inferior a 10 dias da mesma pena.

ARTIGO 52.º

Baixam imediatamente à 4.ª classe de comportamento os funcionários e agentes de 3.ª classe a quem tenha sido aplicada uma punição que por si ou sua equivalência, seja igual ou superior a 15 dias de detenção e os de 2.ª classe quando lhes seja imposta pena de 10 dias de detenção, igual ou superior por equivalência.

ARTIGO 53.º

Os funcionários e agentes classificados na 3.ª classe de comportamento ascendem à 2.ª classe quando nos seis meses decorridos depois da última classificação não lhes tenha sido imposta pena alguma.

§ Único: - Exceptuam-se desta disposição e ascendem a 2.ª classe de comportamento antes de decorrido aquele período os funcionários e agentes que tenham prestado algum serviço extraordinário pelo qual tenham sido louvados individualmente em ordem de serviço do Comando-Geral.

ARTIGO 54.º

Os funcionários e agentes que, nos termos do artigo 52.º, tenham sido classificados na 4.ª classe de comportamento

ascendem à 3. classe quando, decorridos seis meses depois da última classificação, não lhes tenham sido impostas punições que, por si ou sua equivalência, sejam iguais ou superiores a três dias de detenção.

ARTIGO 55.º

Os funcionários e agentes que, nos termos dos artigos 50.º a 52.º baixarem de classe ascendem à classe imediatamente superior decorridos seis meses, a contar da data em que baixaram, se satisfizerem as condições dos dois artigos anteriores. Só podem ascender novamente na classificação feita nos termos do artigo seguinte.

§ Único: - Ascendem imediatamente à 2.ª classe de comportamento os funcionários e agentes cujos registos disciplinares tenham sido cancelados por efeito de amnistia.

ARTIGO 56.º

Nos primeiros 15 dias de Janeiro e Julho são organizados, com referência a 31 de Dezembro e 30 de Julho, mapas demonstrativos da classificação de comportamento de todo o

§ 1.º - A admoestação é verbal, dada sempre em particular, não é publicada nem averbada e não produz quaisquer efeitos.

§ 2.º - Nenhum funcionário, seja qual for a sua graduação, pode admoestar ou elogiar qualquer infractor na presença de um superior seu sem previamente lhe pedir autorização.

ARTIGO 59.º

A competência disciplinar, quer para a imposição de penas quer para concessão de recompensas, pertence aos superiores hierárquicos, de harmonia com os quadros anexos a este Regulamento.

§ 1.º - A competência disciplinar dos superiores envolve sempre a dos inferiores hierárquicos.

§ 2.º - As penas de despromoção e de demissão só podem ser aplicadas pelo Comandante-Geral.

§ 3.º - O funcionário que em virtude de quaisquer circunstâncias assumir o Comando ou a Chefia ou exercer o cargo pertencente a outro de categoria superior, tem enquanto durar aquela situação, a competência disciplinar correspondente.

§ 4.º - O Comandante-Geral pode, para solenizar qualquer feriado nacional, facto notável ou data histórica, determinar o não cumprimento total ou parcial das penas impostas por si ou pelos seus subordinados por faltas cometidas até ao dia em que esta determinação for publicada em ordem de serviço.

ARTIGO 60.º

O superior que tenha de recompensar ou punir um inferior por acto a que julgue corresponder recompensa ou pena superior à sua competência participa o facto por escrito ao superior imediato, o qual pode recompensar ou punir ou ordenar que o participante use da sua competência.

ARTIGO 61.º

Os funcionários e agentes da Polícia Nacional que tenham

peçoal os quais são afixados nos respectivos comandos ou serviços. Os interessados, no prazo de três dias, podem apresentar as suas reclamações perante o Comandante-Geral, que as decide e manda publicar a classificação definitiva em ordem de serviço.

ARTIGO 57.º

As condições de exemplar ou 1.ª classe de comportamento exigidas pelos regulamentos de promoções em vigor passam a corresponder respectivamente às 1.ª e 2.ª classes de comportamento estabelecidos por este Regulamento.

CAPÍTULO IV

Da Competência Disciplinar

ARTIGO 58.º

Qualquer graduado pode admoestar ou elogiar um inferior por actos por este praticados que não devam ser punidos nem recompensados nos termos deste Regulamento.

presenciado ou oficialmente tenham conhecimento de factos mercedores de recompensa ou faltas praticadas por pessoal que não lhes esteja directamente subordinado, devem participar o facto superiormente.

§ Único: - As participações devem ser remetidas, em confidencial, ao superior hierárquico competente para proceder ou mandar proceder às averiguações.

ARTIGO 62.º

O superior pode intimar ordem de prisão ou de detenção aos inferiores, quando assim exigirem as conveniências de serviço e da disciplina, dando imediato conhecimento da decisão tomada ao Comando de que depende o infractor.

§ Único: - O superior que tiver de usar de meios extraordinários para manter a disciplina participa logo, por escrito e pelas vias competentes, ao Comando de que dependa os factos praticados pelo inferior e os meios que empregou para a sua repressão.

ARTIGO 63.º

O superior pode determinar a qualquer subordinado que, dentro da sua competência, puna ou recompense actos disso mercedores, mesmo que não tenham sido por si verificados.

ARTIGO 64.º

O superior que usar da sua competência disciplinar comunica por escrito ao Comando de que depende a pena aplicada para os efeitos do artigo 66.º deste Regulamento. A publicação em ordem de serviço dispensa qualquer outra comunicação.

ARTIGO 65.º

O funcionário ou agente que praticar qualquer acto pelo qual deve ser recompensado ou punido, sê-lo-á sempre pelo Comandante ou chefe de serviço de que dependia, mesmo que não se encontre sob as suas ordens.

§ Único: - Nos casos em que o funcionário ou agente pertença a outro Comando ou serviço, a entidade que

recompensar ou punir dá imediato conhecimento da sua decisão ao respectivo Comando ou chefia.

ARTIGO 66.º

O Comandante-Geral, os 2.^{os} Comandantes-Gerais, os chefes dos órgãos centrais, os Comandantes Provinciais e Municipais podem atenuar, agravar ou substituir as penas impostas pelos seus subordinados e alterar ou anular as recompensas concedidas ou propostas por estes, quando reconheçam a conveniência disciplinar de usar dessa faculdade.

CAPÍTULO V Do Processo Disciplinar

SECÇÃO I Disposições Fundamentais

ARTIGO 67.º

As penas de admoestação, ronda, patrulhas, guardas e piquetes podem ser aplicadas sem dependência de processo disciplinar, mas com audiência do infractor, de viva voz ou por escrito.

§ Único: - Só é permitida a passagem de certidões de peças do processo disciplinar quando requeridas pelos interessados, unicamente destinadas à defesa dos seus legítimos interesses sendo sempre proibida, sob pena de desobediência, a sua publicação.

ARTIGO 71.º

O processo disciplinar, desde que não resulte de observação directa dos factos puníveis pelos superiores com competência para aplicação das respectivas penas, só pode ter como fundamento participação ou queixa devidamente testemunhada ou despacho exarado em processo de averiguações.

§ Único: - Exceptuam-se as faltas verificadas pelos superiores hierárquicos no exercício das suas funções em relação às quais é dispensada a indicação de testemunhas sempre que não seja possível obtê-las.

ARTIGO 72.º

O processo disciplinar é instruído por um oficial ou agente de polícia de categoria superior à do arguido ou mais antigo na categoria, servindo de secretário ou escrivão, sempre que possível, um funcionário ou agente de categoria não inferior a do arguido e compreende:

- a) queixa, participação ou documento que motivou a instrução;
- b) documentos e diligências de prova necessárias para o esclarecimento dos factos;
- c) acusação deduzida contra o arguido das faltas as dadas como provadas, as quais são articuladas com a possível e necessária discriminação, com referência aos preceitos legais infringidos. Da acusação extrai-se cópia, a qual é imediatamente entregue ou remetida pelo correio, conforme for mais rápido, marcando-se ao arguido um prazo entre cinco a quinze dias para

ARTIGO 68.º

As penas de prisão e mais graves só são aplicadas mediante processo disciplinar salvo o disposto no artigo 76.º

§ Único: - São competentes para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar contra os respectivos subordinados todos os oficiais e agentes que exerçam funções de Comando ou de direcção.

ARTIGO 69.º

O processo disciplinar é sempre sumário, não depende de formalidades especiais e deve ser conduzido de modo a levar ao rápido apuramento da verdade, empregando-se todos os meios necessários para a sua pronta conclusão e dispensando-se tudo que for inútil, impertinente ou dilatatório.

ARTIGO 70.º

O processo disciplinar é sempre de natureza confidencial, seja qual for a fase em que se encontre salvo para o arguido, que pode consultá-lo nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 72.º.

- apresentar a sua defesa escrita;
- d) defesa escrita, com os respectivos documentos, a qual deve sempre ser assinada pelo arguido, ou pelo seu procurador quando se verifique a hipótese do § 2.º deste artigo;
 - e) diligência de prova respeitante à defesa;
 - f) nota de assentos do arguido;
 - g) relatório final do instrutor, a elaborar no prazo de 10 dias, depois de finda a instrução;
 - h) despacho, no prazo de 5 dias, do comando ou chefia do serviço a que pertencer o arguido, que exerce a sua competência disciplinar, ou não a tendo, remete o processo à entidade competente.

§ 1.º - Durante o prazo para a apresentação da defesa pode o arguido consultar o processo, o qual, porém, nunca lhe é confiado. Se a arguido se encontrar em localidade diferente daquela onde correr o processo é esse remetido com cópia dos artigos de acusação, ao comando ou repartição mais próxima, para aí se fazer a notificação e a consulta.

§ 2.º - O processo disciplinar não admite qualquer forma de representação, excepto nos casos de incapacidade do arguido por anomalia mental ou física ou por motivo de doença comprovada. Não havendo defensor escolhido, o chefe competente ou instrutor, deve nomear um oficial como defensor officioso.

§ 3.º - No relatório referido na alínea g) do corpo do artigo, deve o instrutor:

1. Apreciar com justiça a prova produzida e indicar as faltas que considerar provadas, mencionando os preceitos legais infringidos e as circunstâncias atenuantes e agravantes, com especificação dos respectivos números.
2. Propor que o processo se archive, quando não houver fundamento para a punição ou a pena proporcionada às faltas, tendo em consideração a natureza das

mesmas, circunstâncias que as acompanharam, motivos que lhe deram origem, comportamento anterior e tempo de serviço, o grau de inteligência, o carácter e o conhecimento mais ou menos perfeito que o arguido deve ter dos deveres e das regras de disciplina.

§ 4.º - A entidade que exercer a acção disciplinar aprecia os pontos referidos no parágrafo anterior, fundamentando as partes em que discorde do relatório. A mesma entidade pode ordenar, antes da decisão final, a realização de quaisquer diligências, dentro do prazo que marcar, quando entender que a instrução não está ainda perfeita.

§ 5.º - Os processos são conservados pela entidade que exerceu a acção disciplinar durante os prazos de reclamação ou recurso e findos estes, enviados ao Comando-Geral, pela via hierárquica.

§ 6.º - Toda a correspondência referente à acusação ou com ela relacionada, com exclusão das cópias da correspondência expedida, é integrada no processo, pela sua ordem cronológica, mediante termos de juntada, a lavrar na altura própria.

§ 7.º - Pela acusação e pela defesa não podem ser dadas mais de três testemunhas por cada facto. Exceptuam-se os casos devidamente justificados, em que sejam indispensáveis mais para melhor esclarecimento.

ARTIGO 73.º

§ 1.º - A suspensão ou a prisão preventiva não podem durar mais de 30 dias, salvo casos especiais devidamente justificados, em que a suspensão pode ser prorrogada até 90 dias, por despacho de quem a tiver ordenado.

§ 2.º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, se o processo não tiver sido julgado, ou a instrução não estiver completa, pode o funcionário continuar suspenso preventivamente ou desempenhar serviços compatíveis com a sua situação, mas, em qualquer dos casos, é abonado dos seus vencimentos normais até decisão final.

§ 3.º - Durante a prisão preventiva é o funcionário ou agente abonado dos vencimentos que lhe competiriam no cumprimento da pena de prisão disciplinar.

§ 4.º - A perda de vencimentos resultante das situações previstas no corpo do artigo é totalmente reparada se o funcionário ou agente for absolvido; sendo demitido, não há reparação de vencimentos.

ARTIGO 75.º

A falta de audiência do arguido constitui a única nulidade insuprível em processo disciplinar, salvo se, entregue a nota de culpa, não responder à mesma no prazo estabelecido.

§ 1.º - A nulidade a que se refere o corpo deste artigo não necessita de estritamente ser invocada pelo interessado, podendo o órgão a que competir a decisão conhecer dela e declará-la officiosamente

§ 2.º - A audiência a que se refere o presente artigo diz respeito a fase de defesa (actividade contraditória) e não à fase da inquirição (actividade instrutória).

§ 3.º - Sempre que haja vários processos disciplinares

O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal no que respeita à aplicação das penas disciplinares.

§ 1.º - Sempre que em processo disciplinar se apure a existência de infracção que à face da lei penal seja também punível, devem extrair-se as certidões necessárias que são remetidas à entidade competente para mandar proceder a corpo de delito.

§ 2.º - Sempre que em auto do corpo de delito se verifique a inexistência de responsabilidade criminal mas houver motivo para procedimento disciplinar são aqueles remetidos à autoridade competente para procedimento.

ARTIGO 74.º

O funcionário ou agente arguido em processo disciplinar pode, se for oficial general ou superior, sob proposta do instrutor e por despacho do Comandante-Geral ser preventivamente suspenso de funções sem vencimento ou com parte dele at 50%.

Nos demais casos, a determinação das medidas preventivas é da competência do superior hierárquico que ordenou a instauração do processo, mediante proposta fundamentada do instrutor.

pendentes contra o mesmo arguido, deve fazer-se a apensação de todos ao mais antigo, para apreciação conjunta.

ARTIGO 76.º

As infracções de disciplina que sejam directamente presenciadas por um oficial em serviço na Policia Nacional, com competência disciplinar sobre o infractor e dentro dela, podem ser punidas por si, mediante simples audiência daquele, de viva voz ou por escrito.

§ Único: - Se o oficial não tiver competência disciplinar para punir o infractor, pode a correspondente participação ser atendida pela entidade competente, sem dependência de averiguações ou testemunho exterior.

ARTIGO 77.º

O superior que use da sua competência disciplinar nos casos do artigo anterior e seu § único deve:

1. Ouvir o infractor de viva voz ou por escrito ou mandá-lo ouvir por um oficial, ou na falta deste por um agente de Polícia de categoria não inferior a do infractor, acerca da falta cometida e dos motivos que lhe deram causa, do que é apresentado sempre relatório.

2. Descrever de forma sumária, a falta ou faltas cometidas e aplicar a punição proporcionada nos termos, respectivamente, dos n.ºs 1 e 2 do § 3.º do artigo 72.º deste Regulamento.

ARTIGO 78.º

O participante de uma infracção disciplinar deve procurar esclarecer-se previamente acerca dos pormenores que a caracterizam e relatá-la com toda a verdade, sem paixão e ressentimento.

ARTIGO 79.º

O direito de exigir responsabilidade disciplinar em que qualquer funcionário ou agente haja incorrido prescreve passados três anos sobre a data em que a falta tiver sido cometida, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ Único: - Se o facto classificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal, aplicam-se ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos pelo Código Penal.

SECCÃO II

Reclamações, recursos e queixas

ARTIGO 80.º

O funcionário ou agente que considerar injusta a pena disciplinar que lhe tiver sido imposta pode reclamar ou recorrer dela nos seguintes casos:

1. Quando entenda não ter cometido a falta.
2. Quando o superior tenha usado de competência disciplinar que não lhe é conferida por este Regulamento.
3. Quando entenda que o facto que lhe é imputado não é punível por este Regulamento.
4. Quando a pena aplicada não corresponder à infracção cometida.
5. Quando a descrição da infracção ou redacção da punição não corresponderem à falta cometida.

§ 3.º - O recorrente ou quem legitimamente o represente, nos termos do § 2.º do artigo 72.º, tem direito a consultar o processo nas condições previstas no § 1.º do mesmo artigo.

ARTIGO 83.º

O superior tem por dever atender, como for de justiça, as reclamações que lhe forem feitas ou dar seguimento, no prazo máximo de 10 dias, aos recursos que devem ser resolvidos por autoridade superior, ouvindo o reclamante e fazendo ou mandando fazer todas as diligências necessárias para o esclarecimento da verdade.

§ 1.º - O averiguante procede às diligências que julgar convenientes, concluindo sempre por apresentar um relatório com o seu parecer acerca do fundamento da reclamação ou do recurso.

§ 2.º - Quando manifestamente se reconheça que não houve fundamento para a reclamação ou recurso ou se mostre que houve propósito malicioso da parte do reclamante ou do recorrente na sua apresentação, o funcionário ou agente que tiver recorrido àqueles meios é punido disciplinarmente, cabendo a iniciativa para esse efeito às autoridades a quem forem dirigidas as reclamações ou os recursos.

ARTIGO 84.º

Se do processo resultar que a injustiça da punição ou do indeferimento da reclamação tiveram origem na inexactidão intencional ou culposa de informações ou declarações, deve proceder-se disciplinarmente contra o autor das mesmas, sem prejuízo da responsabilidade criminal que possa ser exigida.

6. Quando não tiver feito uso do direito à defesa nos termos do § único do artigo 70.º deste Regulamento.

ARTIGO 81.º

A reclamação deve ser singular e dirigida por escrito, em termos respeitosos, ao superior que impôs a pena, dentro do prazo de 5 dias, a contar da data em que o infractor foi notificado da punição ou tomou conhecimento da ordem de serviço que a publicou.

ARTIGO 82.º

Da decisão das reclamações cabe recurso para o Comandante-Geral, que resolve em definitivo.

Das decisões deste em 1.ª instância cabe recurso para o Ministro do Interior cuja decisão não é passível de impugnação, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro.

§ 1.º - Salvo o caso referido na parte final do corpo do artigo, os recursos são interpostos, no prazo de 15 dias, a contar da data em que o infractor foi notificado da decisão ou daquela em que tomou conhecimento da ordem de serviço que a publicou, por meio de requerimento em que se expõem todos os fundamentos e que é acompanhado dos elementos de provas existentes.

§ 2.º - Das penas de despromoção e demissão haverá recurso para o Ministro do Interior.

ARTIGO 85.º

É admitida a revisão dos processos disciplinares quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que decisivamente influíram na condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido na defesa ou no recurso.

§ 1.º - A revisão deve ser solicitada no prazo de 20 dias, a partir do conhecimento das circunstâncias ou dos meios de prova a que se refere o corpo do artigo.

§ 2.º - O processo de revisão segue os trâmites do processo disciplinar.

§ 3.º - Para a interposição do pedido de revisão, pode o interessado consultar o processo nos termos do § 1.º artigo 72.º deste Regulamento.

§ 4.º - Na decisão final do processo de revisão pode anular-se, manter-se ou reformar-se a pena primitivamente imposta.

§ 5.º - A revisão do processo disciplinar não suspende o cumprimento da pena que tenha sido aplicada, mas, se a revisão for julgada procedente, no todo ou em parte, o funcionário ou agente é indemnizado do vencimento que tiver perdido ou do tempo que lhe tenha sido descontado.

ARTIGO 86.º

A todo o funcionário ou agente assiste o direito de queixa contra o superior, quando por este for praticado qualquer acto de que resulte para o queixoso lesão de direitos prescritos nas leis e regulamentos.

§ Único: - A queixa é independente de autorização mas

antecedida pela comunicação do queixoso aquele de quem tenha de se queixar e é singular, feita por escrito, em termos respeitosa, no prazo de 72 horas e entregue ou enviado ao Comandante ou chefe de serviço sob cujas ordens o acusado servir. Das decisões cabe recurso nos termos do artigo 82.º deste Regulamento.

SECCÃO III

Conselho de Disciplina

ARTIGO 87.º

Junto do Comandante-Geral da Polícia Nacional deve existir um Conselho de Disciplina como órgão consultivo, constituído por 5 membros da Polícia Nacional a nomear anualmente pelo Comandante-Geral.

§ 1.º - Do Conselho fazem parte pelo menos 4 Oficiais Superiores e um oficial general, de preferência do activo e que serve de presidente.

§ 2.º - Sempre que necessário pode, junto do Conselho de Disciplina, haver um aessor jurídico indicado ad-hoc, para prestar assistência técnica, de preferência membro da Polícia Nacional podendo assistir às sessões, mas sem direito a voto.

§ 3.º - O Conselho de Disciplina dispõe de um secretário, oficial superior do activo, nomeado anualmente pelo Comandante-Geral e do pessoal que foi julgado necessário sem direito de voto.

§ 4.º - Os componentes do Conselho de Disciplina são substituídos nas suas faltas e impedimentos por oficiais, de

- d) apreciar os processos disciplinares, as reclamações ou recursos em que o Comandante-Geral entenda dever ouvi-lo;
- e) apreciar os autos de corpo de delito que lhe forem presentes sobre a conveniência de os presumíveis delinquentes aguardarem julgamento em qualquer das seguintes situações:
 - 1. Serviço efectivo no Comando a que pertencerem ou em qualquer outro.
 - 2. Prisão preventiva nas condições do § 3.º do artigo 74.º deste Regulamento.
 - 3. Suspensão do exercício e vencimentos ou só de exercício nas condições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 74.º deste Regulamento:
- f) dar parecer sobre os assuntos relativos a promoções ou informações que pelo Comandante-Geral forem submetidos à sua apreciação;
- g) tomar conhecimento das sentenças condenatórias proferidas pelos Tribunais contra elementos da Polícia Nacional, dando parecer e propor acção disciplinar contra os mesmos, quando for caso disso;
- h) dar parecer sobre os processos de acidentes de trabalho.

ARTIGO 90.º

As actas das sessões do Conselho de Disciplina são lavradas em livro próprio, com termos de abertura e encerramento assinados pelo Comandante-Geral.

§ Único: - Das actas devem constar na íntegra todos os factos que ocorrem no decurso das sessões e são lavradas pelo

preferência de categorias iguais às indicadas no § 1.º.

§ 5.º - Nos Comandos Provinciais onde não seja possível dar ao Conselho de Disciplina a constituição prevista no corpo do artigo podem os respectivos Comandantes Provinciais nomear, anualmente, dois Oficiais Superiores, sendo o mais graduado Presidente e três oficiais subalternos.

ARTIGO 88.º

O Conselho de Disciplina é convocado pelo Comandante-Geral ou pelo respectivo Presidente, sempre que necessário.

§ Único: - O Conselho não pode funcionar com menos de quatro membros e as suas deliberações são tomadas por maioria de votos, dispondo o seu Presidente de voto de qualidade nos casos de empate.

ARTIGO 89.º

Ao Conselho de Disciplina compete:

- a) assistir o Comandante-Geral em todas as matérias de natureza disciplinar que por este forem submetidas à sua consideração;
- b) dar parecer sobre o comportamento de funcionários e agentes da Polícia Nacional quando, através do processo disciplinar, se verifique poder haver lugar à aplicação das penas de despromoção e demissão;
- c) instruir processos disciplinares em que estejam envolvidos Oficiais Gerais, Oficiais Superiores e membros do Conselho Consultivo;

secretário e assinadas por todos os membros do Conselho.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 91.º

A competência para a concessão de recompensas ou para a imposição de penas ao pessoal destacado noutros serviços, pertence aos respectivos superiores hierárquicos da Polícia Nacional pela forma estabelecida neste Regulamento.

ARTIGO 92.º

São aplicáveis aos agentes da Polícia Nacional as disposições da Lei dos Crimes Militares.

ARTIGO 93.º

Sempre que da análise do processo se poder ter a certeza de que à infracção criminal daí resultante é aplicável uma pena maior, dever-se-á arbitrar imediatamente ao infractor sanção disciplinar correspondente independentemente da decisão posterior do Tribunal.

§ Único: - Se o arguido for absolvido, o processo disciplinar deve prosseguir o seu curso normal.

ARTIGO 94.º

Os agentes de polícia que, por ausência ilegítima, sejam abrangidos pelas disposições legais relativas à deserção, ficam sujeitos à jurisdição dos Tribunais Militares, mas apenas se

lhes remetendo os processos nos quais o Conselho de Disciplina verifique o intuito de deserção.

ARTIGO 95.º

A ausência ilegítima começa a contar-se logo que decorram 24 horas a partir do início do primeiro serviço a que o agente tenha faltado.

ARTIGO 96.º

Nos casos de ausência ilegítima por período inferior ao necessário para constituir deserção e naqueles em que se decida pelo não envio do processo ao Tribunal Militar, nos termos da parte final do artigo 94.º deste Regulamento, são os factos punidos nos seguintes termos, salvo se for justificada:

- a) quatro dias de prisão por cada dia de ausência quando o infractor se ausentar estando ou não no desempenho de serviço para que tenha sido nomeado, ou ainda quando, sem motivo justificado, tiver alterado o itinerário e deixe de se apresentar no ponto do destino dentro do prazo previsto;
- b) três dias de prisão por cada dia de ausência quando o infractor se ausentar sem estar de serviço ou para ele nomeado ou quando a ausência se seguir à licença ou dispensa legalmente concedida;
- c) no caso da ausência não atingir um período completo de 24 horas, a pena a impôr é de ronda, guarda, patrulha ou piquete.

§ 1.º - Nos casos em que a ausência ilegítima venha a ser justificada não se aplicarão as penas previstas nas alíneas anteriores.

§ 2.º - O tempo de ausência ilegítima é descontado no tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 97.º

Não é admissível a delegação de poderes para efeitos de aplicação das penas de despromoção e demissão.

ARTIGO 98.º

Aos agentes instruídos é aplicável o regulamento dos Centros de Instrução.

ARTIGO 99.º

Podem ser reconduzidos ou nomeados os funcionários e agentes que, tendo ultrapassado a 3.ª classe de comportamento, mereçam parecer favorável do Conselho de Disciplina.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vandúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS